



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *RECOL DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA*

ENDEREÇO: *Surubim, 4925 - Lagoa - Porto Velho/RO - CEP: 78910-260*

PAT Nº: *20222700100196*

DATA DA AUTUAÇÃO: *01/08/2022*

CAD/CNPJ: *04.598.413/0003-32*

CAD/ICMS: *00000000379093*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/873/TATE/SEFIN

1. Erro na determinação da BC, na apuração do imposto, ou na base de cálculo | art. 77, IV, a, 4, da Lei 688/96.
2. Defesa tempestiva
3. Infração não ilidida
4. Auto de infração procedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo sofreu auditoria fiscal designada por DFE nº 20222500100003. Foi autuado por deixar de recolher ICMS por emitir notas fiscais tributadas sem o destaque do ICMS devido nas operações que realizou e/ou por errar na base de cálculo ou na apuração do imposto, durante o exercício de 2019.

A constatação fiscal se deu por cruzamento das informações enviadas pelo contribuinte (SPED) com o arquivo de notas fiscais emitidas através do sistema "NF-e".

A autuação se refere às NF-e de saídas promovidas/emittidas pelo sujeito passivo de nº 683293, 700129, 700130, 700131, 719166, 719930, 720996, 721484, 721485 e 721615.

A infração foi capitulada nos artigos 1º, I; 12, II; e 15, I, “a”, todos do RICMS-RO/2018. A penalidade foi aplicada de acordo com o artigo 77, inc. IV, alínea “a”, item 4, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 95.853,51
Multa	R\$ 125.081,47
Juros	R\$ 39.785,17
Atualização Monetária	R\$ 29.645,64
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 290.365,79

O sujeito passivo foi notificado em 19/08/2022, tendo sido apresentada defesa tempestiva a qual passo a analisar.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta, em síntese, um único argumento denominado:

a) Da Incongruência entre a Descrição da Infração com a Capitulação Legal:

Aduz que o Artigo 47, inciso II do RICMS/RO, que teria sido utilizado para fundamentar a infração, não teria “congruência” com o descrito na transcrição literal infração. O dispositivo indicado (Art. 47, II), que obrigaria o contribuinte a proceder “estorno” não teria relação com a acusação fiscal de que a impugnante teria realizado “operação interestadual que seria tributada” e que não teria efetivado o “destaque do imposto e por conseguinte, não apurado o ICMS correspondente”.

Art. 47. O Sujeito Passivo procederá ao estorno do imposto de que se creditou, sempre que o serviço tomado ou o bem ou a mercadoria entrada no estabelecimento vier a ser: (Lei 688/96, art. 34) Nota: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 e Conv. ICMS 190/17 – válido até 31/12/2032.

II - integrada ou consumida em processo de industrialização, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto

Acrescenta que sequer no Relatório Circunstanciado a auditoria teria apontado falta de estorno,

ou que as mercadorias teriam sido integradas/consumidas no processo de industrialização.

Indica o cometimento de erro grosseiro, o que tornaria nula a ação levada a efeito.

Ao final, requer o acatamento da impugnação, declarando-se a nulidade do auto de infração.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A ação fiscal é substanciada no fato de que o contribuinte teria deixado de recolher ICMS por ter emitido notas fiscais de saídas sem destaque de ICMS no período de apuração, bem como pela falta ou erro de tributação do ICMS. A constatação fiscal se deu por confronto das notas fiscais de saídas com o SPED declarado mensalmente. Esta é a acusação fiscal que pesa sobre a impugnante.

A tese defensiva concentra-se em preliminar de nulidade do feito fiscal, por apontar erro de enquadramento da infração cujo dispositivo não coadunaria com a conduta infracional apontada. A defesa afirma que a fiscalização teria apontado como dispositivo infringido o artigo 47, inciso II do Regulamento do ICMS/RO/2018.

De fato, a acusação fiscal de que houve “omissão ou erro no apontamento do ICMS devido nas operações de saídas interestaduais” não coaduna com o referido artigo 47, II. Ocorre, também, que este não é o dispositivo apontado pela fiscalização como infringido.

Não sei de onde a impugnante tirou que esse dispositivo regulamentar (art. 47, II) teria sido apontado pelo fisco na acusação fiscal. Não consta nem do auto de infração, nem do Relatório Circunstanciado.

A fiscalização apontou como infringidos os seguintes artigos regulamentares, constantes do RICMS/RO/2018:

- Artigo 1º, I;
- Artigo 12, II;
- Artigo 15, I, “a”.

Como se pode ver, a tese defensiva cai por terra por não corresponder com as provas dos autos.

Os dispositivos infracionais indicados no auto de infração correspondem exata e corretamente com a acusação fiscal de ter deixado de indicar a base de cálculo, o ICMS devido, e por

consequente de recolher o imposto. Rechaço a tese defensiva.

A multa atribuída, prevista em hipótese legal, se tipifica em completo com as provas e pelos fatos narrados na acusação. As notas fiscais constam do PAT e nelas se pode verificar o descumprimento da obrigação tributária. Mantém-se, pois, o lançamento fiscal.

Nos aspectos formais, o presente PAT está corretamente instruído. A materialidade da infração está caracterizada e provada. A apuração fiscal levou em conta os valores de emissão das notas fiscais emitidas e escrituradas erroneamente.

Assim, entendo que estão corretos os valores, inclusive os acréscimos penais e moratórios. Dou por líquido e certo o crédito tributário constituído no auto de infração.

Crédito Tributário Devido

Tributo ICMS	R\$ 95.853,51
Multa	R\$ 125.081,47
Juros	R\$ 39.785,17
Atualização Monetária	R\$ 29.645,64
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 290.365,79

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e **DEVIDO** o crédito tributário de R\$ 290.365,79 (duzentos e noventa mil, trezentos e sessenta e cinco reais e setenta e nove centavos), devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 01/11/2022.

R. J. V. AFTE Cad.

3000*****

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA